

Acórdão: 17.070/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112366-12
Impugnante: Eduardo Cardoso
Coobrigados: Felipe Oliveira Bacelar e Beta Promoções e Eventos Ltda.
PTA/AI: 01.000144275-49
CPF: 567.709.796-91
Origem: DF/DIVINÓPOLIS

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do art. 113, II, c/c art. 120, II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “Arcos Folia”, realizado no período de 20 a 23/11/2003, na cidade de Arcos (MG).

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

DECISÃO

Efetivamente o evento se deu na data e no local constante do Auto de Infração, o que resta provado pelo folheto de propaganda de fls. 14, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/06 e pelo fato de que isto não é negado pela Impugnação de fls. 18. O requerimento do policiamento encontra-se nos autos às fls. 08.

Nada há nos autos que prove que o Município de Arcos era parceiro no evento. Apenas isto foi citado quando da peça impugnatória de fls. 18. Do folheto de fls. 14, consta que a realização era de Beta Brasil e de Dudu e Felipe.

Efetivamente, há a incidência da taxa de segurança pública, pois ao caso presente aplica-se o disposto no art. 24, II do Decreto 38.886/97. Qualquer das hipóteses de isenção contidas no art. 27 do mesmo Decreto não se faz presente. E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo que fosse o Município organizador do evento, a isenção não seria aplicável ao caso presente, pois não havia o livre acesso público. Do documento de fls. 09 consta que havia cordão de isolamento e, conseqüentemente, dois espaços, depreendendo-se que ao espaço interno ao cordão de isolamento, não havia livre acesso do público em geral.

Para o evento, houve deslocamento de policiais, conforme se vê pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/06. O mesmo Boletim traz em seu bojo a quantidade de policiais e os dias em que se fizeram presentes.

Com base em tais dados, correta a exigência do imposto e da penalidade de revalidação exigidas pelo Auto de Infração.

Assim, não havendo qualquer reparo ao trabalho fiscal, somente compete a este Conselho convalidá-lo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 27/04/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

fmbs/vsf